

Este atestado de antecedente, na maioria das vezes, é emitido por despachante, sem que a própria autoridade expedidora ou caso o Delegado de Polícia tenha um contato direto com a pessoa para quem está assinando o atestado para fins legalidade.

Assim, de uma forma simplista, e sem muitas alterações, qualquer pessoa poderá manter em sua casa uma arma de fogo registrada e mesmo portá-la legalmente, neste caso contendo os riscos de um processo contravenucional.

A indiscriminada venda de armas a pessoas sem quaisquer condições de mantê-las ou portá-las tem ocasionado vários e graves acidentes e até crimes de morte.

Tentando evitar essas tragédias e a diminuição dos índices de criminalidade, apresentamos, nesta Assembleia Legislativa, Projeto de lei, que tomou o n.º 253/89, para que o Poder Executivo Estadual crie, de quem pretenda portar uma arma de fogo, exame de sanidade mental e que comprove através de certificado, participação em curso ou em escola especializada, autorizada e fiscalizada pela Polícia Civil, onde adquire instruções de como manusear, portar, usar e guardar uma arma de fogo.

Entretanto, essas exigências propostas, não impedem a compra da arma, haja vista que só à União compete legislar sobre a matéria referida.

Além disso, no sentido "lato", compete, sim, zelar pela integridade física de seus cidadãos, e a presente sugestão de obrigatoriedade do exame de sanidade mental evitará, sem dúvida, um grande número de ocorrências policiais.

Ante essas considerações, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de que adote medidas necessárias através dos órgãos competentes, visando a obrigatoriedade de prévio exame de sanidade mental àqueles que desejarem adquirir arma de fogo em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 6-6-89  
a) Afonso Jazadi

## PARECERES

### Parecer n.º 534, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3.407/88

O Processo RG n.º 3.407/88, originário da representação encaminhada pelo Deputado José Dirceu, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Araçuaia, pertencente ao Município de São Roque.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 99, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 449/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 33/41), cumprindo, destearte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Araçuaia, pertencente ao Município de São Roque, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Tonca Falletti, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, em 1.º-6-89

a) ALCIDES BIANCHI - Presidente

Akides Bianchi - Edinho Araújo - Tonca Falletti - Marcelino Romano Machado - Lobbe Neto - Archimedes Lammoglia

### Parecer n.º 535, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 999/87

O Processo n.º 999/87, originário da representação encaminhada pelo nobre Deputado José Wilson Toni, pretende elevar à condição de Município, o Distrito de Ibitiúra, no Município de Pitangueiras.

A Comissão de Assuntos Municipais compete examinar todo o processado, "ex-vi" do Título VII, Capítulo I, artigos n.ºs 244 e 249, da VI Consolidação do Regimento Interno, para constatar se foram cumpridos os requisitos da legislação vigente.

A vista do Parecer n.º 155, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, concluímos que:

1) - O informado atende plenamente os requisitos da legislação estadual (Constituição Estadual Art. 100, § 2.º, Art. 108 e incisos, Art. 109 e incisos, Lei Complementar n.º 41, de 14-7-71, Art. 1.º), recebida pela nova Constituição, enquanto a Lei Complementar n.º 1 está caduca, revogada, preterita. Atende ainda, plenamente, ao disposto na Constituição de 1988, Art. 18, § 4.º

2) - O item d, do Parecer emitido pelo IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico, às folhas 994 e 995, aponta como solução a anexação do distrito de Taquaral, também do Município de Pitangueiras, ao futuro município de Ibitiúra.

Atende que assim não fosse, cremos que Taquaral poderá continuar pertencendo ao Município de Pitangueiras, a exemplo do distrito de Bertozza, que embora pertencente ao município de Santos, Errores não tem ligação territorial com este, pois, segundo estamos informados, abdicou distrito no seu todo, com suas confrontações com Meji das Cruzes, Guarujá, Vicente de Carvalho, Cabrião e o mar

3) - Assim colocado, após criado o Município de Ibitiúra, caberá à digna população de Taquaral, decidir se deseja continuar pertencendo à Pitangueiras, passar a pertencer ao futuro município de Ibitiúra, ou elevar-se à categoria de Município, pois, para tanto reúne plenas condições.

4) - O devido exame deste processo, no seu todo converge-se de que o nele informado demonstra suficientemente a verificação de que o Distrito de Ibitiúra, pertencente ao Município de Pitangueiras, atende aos requisitos legais para ser elevado à categoria de Município.

Assim, considerando atendidos os requisitos legais, concluímos que cumpre a esta Comissão de Assuntos Municipais, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, solicitar ao Colégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a realização do plebiscito, tudo como preconiza o § 4.º do Art. 18, da Constituição da República Federativa e o § único do Art. 245, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o nosso parecer, propondo seja solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito

Sala das Comissões

a) Marcelino Romano Machado, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, em 1.º-6-89

ALCIDES BIANCHI - Presidente

Akides Bianchi, Archimedes Lammoglia, Edinho Araújo, Lobbe Neto, Tonca Falletti, Marcelino Romano Machado

### Parecer n.º 536, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 367/88

O Processo RG n.º 367/88, originário do Ofício I.G.C. n.º 155/88, suscitado pelo Senhor José Henrique Zanella, a retor deste órgão e encaminhado ao Deputado José Machado, pretende fazer a destinação das divisas intermunicipais Piraju-Saratutã.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 102 e seus parágrafos do Decreto-Lei Complementar n.º 99, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício acima referido, ao encaminhar ao Senhor Deputado José Machado, a presente proposta, o faz com toda a documentação exigida pela legislação que regula a matéria.

Desta forma, atendidas as exigências legais e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que a pretendida revisão da destinação das divisas intermunicipais Piraju-Saratutã poderá ser efetuada.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Tonca Falletti, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, aos 1.º-6-89

a) ALCIDES BIANCHI - Presidente

Akides Bianchi, Tonca Falletti, Marcelino Romano Machado, Archimedes Lammoglia, Lobbe Neto, Edinho Araújo

### Parecer n.º 537, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3414/88

O Processo RG n.º 3414/88, originário da representação encaminhada pelo Deputado Osvaldo Shegben, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Borebi, pertencente ao Município de Lencóis Paulista.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 99, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 596/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 52/59), cumprindo, destearte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Borebi, pertencente ao Município de Lencóis Paulista, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Sebastião Bognar, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, em 1.º-6-89

a) Akides Bianchi - Archimedes Lammoglia - Edinho Araújo - Lobbe Neto - Tonca Falletti - Marcelino Romano Machado

### Parecer n.º 538, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3.538/88

O processo n.º 3.538/88, originário da representação encaminhada pelos nobres Deputados Osvaldo Shegben, Vicente Botta e Isral Zeiker, pretende elevar à condição de Município, o Distrito de Espírito Santo do Turvo, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A Comissão de Assuntos Municipais compete examinar todo o processado, "ex-vi" do Título VII, Capítulo I, artigos n.ºs 244 e 249, da VI Consolidação do Regimento Interno, para constatar se foram cumpridos os requisitos da legislação vigente.

A vista do Parecer n.º 155, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, concluímos que:

1) - O informado atende plenamente os requisitos da legislação estadual (Constituição Estadual, Art. 100, § 2.º, art. 108 e incisos, art. 109 e incisos, Lei Complementar n.º 41, de 14-7-71, art. 1.º), recebida pela nova Constituição, enquanto a Lei Complementar n.º 1 está caduca, revogada, preterita. Atende ainda, plenamente, ao disposto na Constituição de 1988, Art. 18, § 4.º

2) - O devido exame deste processo, no seu todo converge-se de que o nele informado demonstra suficientemente a verificação de que o Distrito de Espírito Santo do Turvo, pertencente ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo, atende aos requisitos legais para ser elevado à categoria de Município.

Assim, considerando atendidos os requisitos legais, concluímos que cumpre a esta Comissão de Assuntos Municipais, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, solicitar ao Colégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a realização do plebiscito, tudo como preconiza o § 4.º do Art. 18, da Constituição da República Federativa e o § único do Art. 245, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o nosso parecer, propondo seja solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito

Sala das Comissões, em

a) Marcelino Romano Machado, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, em 1.º-6-89

a) ALCIDES BIANCHI - Presidente

Edinho Araújo - Tonca Falletti - Marcelino Romano Machado - Archimedes Lammoglia - Lobbe Neto - Akides Bianchi

### Parecer n.º 539, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 10.153 de 1987

Senhor Presidente da CAM,

Em atenção à redistribuição que me foi efetuada, opino pela manutenção do parecer exarado às fls. 249 e 250 deste processo

Sala das Comissões, em 22-5-89

a) Sebastião Bognar - Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, aos 1.º-6-89

a) ALCIDES BIANCHI - Presidente

Akides Bianchi, Tonca Falletti, Marcelino Romano Machado, Lobbe Neto, Archimedes Lammoglia - Edinho Araújo

Parecer a que se refere o Relator

O Processo RG n.º 10.153/87, originário da representação encaminhada pelo Deputado Luiz Olinto Tortorella, pretende elevar à condição de Município o Distrito de Motuca, pertencente ao Município de Araraquara.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto, o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 99, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. n.º 363/88, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 236/243), cumprindo, destearte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios.

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Motuca pertencente ao Município de Araraquara, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Mattos Silveira - Relator

Parecer n.º 540, de 1989

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989

Através da Mensagem n.º 28, de 1989 o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou à esta Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989, que dispõe sobre os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência aprovada por requerimento de fls.

Incluído em pauta, conforme prescreve o Regimento Interno, o projeto recebeu 2 (duas) emendas de autoria do nobre Deputado Luiz Furlan.

À seguir a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, transcorrendo "in albis" o prazo regimental.

Desta forma, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, em conformidade com o que dispõe o artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno, houve por bem designar-nos Relator Especial para emitir parecer em substituição ao daquela Comissão, analisando o projeto quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

De natureza legislativa o projeto tem sua iniciativa adstrita à competência exclusiva do Senhor Governador, nos termos do disposto no artigo 22 inciso II da Carta Estadual, inexistindo impedimentos de ordem constitucional, legal ou jurídica que se oponham ao atendimento da mensagem governamental.

Todavia, conquanto meritórias, são manifestamente inconstitucionais as emendas apresentadas, de números 1 e 2.

Com efeito, nas leis que acessam a despesa pública a competência e iniciativa é defendida exclusivamente ao Senhor Governador e em consequência não podem ser alvo de emendas, com tal escopo, por parte dos membros do Poder Legislativo.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989 e pela rejeição das emendas n.ºs 1 (um) e 2 (dois)

Sala das Sessões, em

a) Roberto Purini, Relator Especial

### Parecer n.º 541, de 1989

De Relator Especial, em substituição à Comissão de Administração Pública, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989

Propôs o Senhor Governador do Estado, através da Mensagem n.º 28, de 1989, o Projeto de Lei Complementar n.º 35, cujo objetivo é fixar novos valores para a Escala de Vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, com efeito retroativo a 1.º de abril de 1989.

Quando em pauta, o projeto recebeu duas emendas. O Relator Especial que se manifestou em substituição à douda Comissão de Constituição e Justiça, examinou o feito e concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das duas emendas (fls. 19/20).

Compete-nos, na qualidade de Relator Especial, examinar a matéria sob o ponto de vista de competência da douda Comissão de Administração Pública, ou seja, sobre o mérito.

O Projeto concede aos Procuradores do Estado um reajuste de 5% e um acréscimo de 20% a título de reclassificação salarial, totalizando 25% sobre os vencimentos vigentes em maio de 1989, tal qual ocorreu com os cargos de nível universitário. Justo, portanto, esse tratamento equânime.

A Emenda n.º 1, de fls. -, visa a incluir a verba de honorários advocatícios, previstos no artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, no cálculo da gratificação de Natal. Argumenta o seu nobre autor que propõe tal medida em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2.º, ambos da Constituição Federal, que manda calcular o 13.º salário com base na remuneração integral do servidor. Temba também que essa é a interpretação dada para o funcionalismo desta Assembleia, conforme conclusões de grupo de trabalho constituído especificamente para interpretar as modificações impostas pela Constituição Federal. Em face dessas considerações, devidamente comprovadas nos autos, nossa opinião é favorável a tal modificação.

No tocante à Emenda n.º 2, que pretende estender os efeitos da respectiva lei aos órgãos jurídicos das Autarquias, da mesma forma merece nosso apoio, visto que a medida que abriga promover a equidade com relação aos procuradores dasquelas entidades.

Diante do exposto, no mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989, e das duas respectivas emendas.

Sala das Sessões, em

a) Osmar Thiher, Relator Especial

### Parecer n.º 542, de 1989

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989

Remeteu o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Mensagem n.º 28, de 1989, o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1989, que dispõe sobre os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de procurador do Estado.

A proposição, ruando em pauta, foram oferecidas duas emendas de autoria do nobre Deputado Luiz Furlan.

Por fora a aprovação do Requerimento de fls. 1.º, o projeto tramita em regime de urgência.

Enviado, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça esta, através de Relator Especial manifestou-se pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas.

Posteriormente, à análise da Comissão de Administração Pública, o Relator Especial que se manifestou em substituição a esta douda Comissão concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas.